CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 01/2022. Em **21 de fevereiro de 2022.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 05/2022.
AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 05/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre o perímetro urbano do município de Carnaúba dos Dantas/RN e dá outras providências". A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes as Sessões Ordinárias anteriores, do primeiro período no qual não apresentaram nenhum tipo de emenda.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo Municipal que estabelece os novos limites urbanos da cidade de Carnaúba dos Dantas/RN, com área urbana de 3,44 km^2 e perímetro de 7.955,31 metros lineares.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 10º, em seus incisos I, XII e XIII da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local, estabelece normas sobre o planejamento do uso e ocupação do solo e estabelece normas de edificações, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, como é o caso do projeto de lei apresentado.

Para fins de Direito Urbanístico, cabe ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, de acordo com as características e peculiaridades do local.

Diante da Política urbana e rural, competência do Ente público municipal, as suas diretrizes devem ser fixadas por meio de lei, objetivando o ordenamento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, como preconiza o artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN.

Desta feita, não se vislumbra no vertente projeto de lei qualquer vício que macule, tampouco alteração na redação textual.

Por fim, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. Este projeto está em consonância com o artigo 30, I da Constituição Federal, os artigos 10º, incisos I, XII e XIII e artigo 117 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, respeitando também os termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, bem como aplica o princípio da legalidade, da Política Municipal Urbana, para dispor sobre o perímetro urbano do município de Carnaúba dos Dantas/RN e dá outras providências. Diante disso, vislumbro que o projeto de lei atendeu todos os requisitos da legislação vigente, regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária, como fundamentado acima.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2022.

CLÉSIO NELSON DANTAS
Presidente

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Relator

JOSÉ LÚCIO SILVA
Membro

Marcus Vinícius Dantas da Silva

Marcus Vinícius Dantas da Silva
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 03/2021
Advogado – OAB/RN 10637